



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF da 1ª Região (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1015149-24.2018.4.01.0000 em 05/06/2018 15:34:51 por MARIANA MUNIZ FERREIRA

Documento assinado por:

- MARIANA MUNIZ FERREIRA

Consulte este documento em:

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **1806051442304450000002204501**

ID do documento: **2204082**



1806051442304450000002204501

PETIÇÃO INICIAL

19



ADVOCACIA-GERAL DA UN
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Secretaria Judiciária/Corp
Emissão: 04.06.2018 às 08:57 horas

TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Nº 0003924-24.2018.4.01.0000
PLANTÃO
PROTÓCOLO DE PLANTÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Diretor de Administração e Core Especializadas
TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
FIS. 02

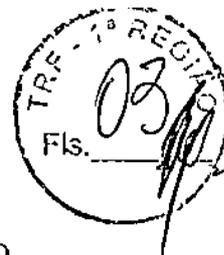
URGENTE: DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO À UNIÃO, ATRAVÉS DO CONGRESSO NACIONAL, QUE CRIE E INSTAURE COMISSÃO MISTA, COM PODERES DE CPI. GRAVE USURPAÇÃO DE PODER DO CONGRESSO NACIONAL. VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL.

Processos de Origem: Ação Civil Pública nº 1005935-28.2017.4.01.3400 (14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF)

Autor: ASSOCIAÇÃO AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA E OUTROS
Ré: UNIÃO

A UNIÃO, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União abaixo subscritos, na forma estabelecida no artigo 131 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar nº 73/93, com endereço no SAS, Quadra 03, Lotes 05/06, Edifício Multi Brasil Corporate - Brasília - DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97 e 318 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal Federal, oferecer

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

em face da decisão liminar preferida dos autos da **Ação Civil Pública nº 1005935-28.2017.4.01.3400**, ajuizada pela **Associação Auditoria Cidadã da Dívida e outros**, em curso da **14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - SÍNTESE FÁTICA

A ASSOCIAÇÃO AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA E OUTROS ajuizaram ação civil pública em face da União, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Congresso Nacional a instauração de Comissão Mista para *“exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro”*.

Argumentam que *“embora algumas comissões mistas tenham sido criadas para dar cumprimento ao art. 26 do ADCT, estas nunca chegaram a cumprir o disposto nesse dispositivo da Constituição Federal”*, e por esta razão, o Congresso Nacional estaria em mora com sua obrigação.

Após traçarem um suposto histórico do endividamento do Brasil, alegam que o art. 26 do ADCT determina uma busca pelas razões pelas quais o endividamento brasileiro chegou a níveis alarmantes. Argumentam ainda que

Desde o início de vigência da obrigação de fazer estabelecida pelo art. 26 do ADCT, o Congresso Nacional se reuniu apenas 3 vezes em quase 30 anos para tentar promover a auditoria da dívida pública.

[...]

Em 06/12/2004 a Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 59, cujo objetivo era também fazer cumprir o determinado pelo art. 26 do ADCT.

Esta demanda está estacionada desde então, não possuindo qualquer decisão que determine a instalação da comissão mista.



04

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Formulam pedido para que o Poder Judiciário determine o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo art. 26 do ADCT, determinando ao Congresso Nacional a criação e instauração imediata de Comissão Mista, com poderes de CPI, destinada especificamente a dar efetivo cumprimento ao art. 26 do ADCT, promovendo a minuciosa auditoria na Dívida Pública brasileira, seguindo os trâmites regimentais e ao final aprovando relatório conclusivo, conforme determinado pelo constituinte, mesmo que ultrapasse o período de funcionamento da comissão e sob pena do não encerramento do ano legislativo"

A tutela provisória foi indeferida por este d. juízo nos seguintes termos:

Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/1985, poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia.

Prevê o art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente (art. 19, Lei n. 7.347/1985), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sua manifestação de fls. 621-622, a União informa o cumprimento do preceito constitucional no ano de 1989, uma vez que "foi designada em 16/03/1989 a Comissão Mista do Congresso Nacional prevista no art. 26 do ADCT, tendo ela ouvido diversos depoentes e produzido relatório final, que por sua vez foi aprovado por Senadores da República e por Deputados Federais na Sessão Conjunta do Congresso Nacional do dia 04/10/1989", juntando o documento da Secretaria-Geral da Mesa - SGM do Congresso Nacional de fls. 624-636, o que afasta, por ora, a verossimilhança das alegações autorais.

Não há, igualmente, dano irreparável ou de difícil reparação, pois este juízo poderá, a qualquer momento, determinar a auditoria na Dívida Pública brasileira, caso constatado o descumprimento da integralidade do comando constitucional.

Ausente a conjugação dos pressupostos legais a tanto, impõe-se o indeferimento a pedido de liminar na presente ação, mormente quando as irregularidades apontadas se deram há mais de 28 (vinte e oito) anos.

A UNIÃO apresentou contestação arguindo questões preliminares,



05
/

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

demonstrando o não cabimento de Ação Civil Pública para impugnar suposta omissão inconstitucional, bem como da existência de litispendência entre a ACP nº 1005935-28.2017.4.01.3400 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 59 e, no mérito a clara violação à separação dos Poderes que os pedidos autorais representam.

Não obstante os substanciosos argumentos trazidos pela UNIÃO, o Excelentíssimo Juiz Federal da 14ª Vara Federal acolheu os pedidos da parte autora (sentença em anexo), o fazendo com os seguintes argumentos.

Ante o exposto, resolvendo o mérito da presente ação (art. 487, I, do CPC/2015), **acolho** o pedido autoral para determinar que a União, por meio do Congresso Nacional, devidamente representado por seu Presidente, crie e instaure, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença, Comissão Mista, com poderes de CPI, com o objetivo de dar efetivo e integral cumprimento ao disposto no art. 26 do ADCT/1988; devendo ainda realizar, com o imprescindível auxílio do TCU, o necessário exame analítico e pericial dos atos e dos fatos geradores do endividamento externo brasileiro, com aprovação do respectivo relatório conclusivo final até o término da atual legislatura.

Em tempo, **concedo em parte a tutela de urgência requerida** (art. 300, *caput*, do NCPD), visto que o direito alegado pela parte autora é estreme de dúvidas e o perigo de dano ao resultado útil do processo resta demonstrado, em face da proximidade do término do atual ano legislativo, porquanto a população brasileira tem sofrido há quase três décadas com os inúmeros contingenciamentos do orçamento público para o pagamento da dívida, em evidente prejuízo às diversas políticas públicas que deixaram de ser promovidas pelos últimos governos em razão da escassez de recursos financeiros, em especial, na área da saúde, da educação e da segurança pública, devendo a presente sentença ser cumprida, conforme assinalado no parágrafo anterior, **sob pena de multa pessoal ao Presidente do Congresso Nacional no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento**, que ora fixo em favor da parte autora.

Ou seja, numa só decisão o magistrado sentenciante, **violando a basilar compreensão quanto à separação de Poderes expressamente prevista**



Ob.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

na Constituição Federal, usurpou a competência dos membros do Congresso Nacional, expressamente prevista no §3º do art. 58 da Constituição, bem como impôs obrigação ao Tribunal de Contas da União sem que o Poder competente determine a sua atuação.

Diante disso nota-se que a decisão liminar mencionada causa grave lesão à ordem público-administrativa, ignorando a separação dos poderes e a atribuição Constitucional do Poder Legislativo, afrontando prerrogativa do Congresso Nacional e de seus membros.

II - DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

Consoante estabelecido no art. 4º da Lei 8.437/92, o instrumento da suspensão de segurança/liminar se mostra cabível sempre que a manutenção de tal decisão representar potencial lesivo à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Ademais, de acordo com as mesmas normas, a suspensão será também cabível em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade da decisão:

Lei 8.437/92

Art. 4º *Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (grifou-se)*

Pois bem, no presente caso, como se verá adiante, a liminar



07
[Assinatura]

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

concedida pelo juízo de origem se mostra **potencialmente lesiva à ordem pública, no viés da ordem administrativa**, sendo manifesto o risco que a mesma causa à separação dos poderes e às atribuições do Congresso Nacional.

III - DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO - DA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA - ORDEM ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

No caso presente, é inegável a presença dos pressupostos autorizadores da suspensão de liminar, a teor do que dispõem os artigos 4º da Lei n.º 4.348/1964 e 4º da Lei n.º 8.437/1992, porque presentes a **grave lesão à ordem pública administrativa, com frontal violação à separação dos poderes, invadindo drasticamente a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo.**

Com vistas a impedir lesão dessa natureza, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui precedente específico, na **Suspensão de Segurança nº 773, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence**, no seguinte sentido:

*(...) interferência paralisante do Judiciário sobre o funcionamento de órgão do Legislativo - e não de ato concreto violador de direito subjetivo determinado -, **constitui grave lesão à ordem constitucional, que é prisma eminentíssimo da ordem pública.***

A adequada análise da matéria posta na ACP supra referida precisa ser feita com base no papel do princípio da separação de poderes e funções estatais, bem como seu núcleo intangível e essencial, uma vez que foi consagrado no



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

art. 2º da Constituição Federal, como princípio fundamental do Estado brasileiro.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer a competência do Poder Legislativo, especialmente no que versa sobre a criação e instalação de Comissões:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Da leitura do texto constitucional acima exposto nota-se, sem maiores dificuldades que Poder Legislativo possui as comissões permanentes, temporárias, mistas e parlamentares de inquérito. Na decisão que se busca



09/11

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

suspender o ilustre magistrado determinou a criação e instauração, pelo Congresso Nacional, de Comissão Mista, com poder de CPI para o atendimento do que prevê o art. 26 do ADCT.

A título exemplificativo, o art. 72 do Regimento Interno do Senado Federal previu as comissões permanentes existentes na Casa Legislativa, dentro do livre exercício de suas funções constitucionais. Veja-se:

Art. 72. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:
I - Comissão de Assuntos Econômicos (CAE);
II - Comissão de Assuntos Sociais (CAS);
III - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ);
IV - Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE);
V - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC); (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017)
VI - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH);
VII - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE);
VIII - Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI);
IX - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR);
X - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA);
XI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT);
XII - Comissão Senado do Futuro.
XIII - Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Além das comissões permanentes, existem as comissões temporárias que para sua criação é necessária **deliberação do Plenário, requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente**. Vejamos o texto do Regimento do Senado Federal, também para fins exemplificativos:

Art. 75. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.
Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

10/
[assinatura]

Por sua vez, para as Comissões Parlamentares de Inquérito, o próprio texto constitucional prevê a necessidade de requerimento de um terço de seus membros [das Casas Legislativas], não cabendo que outro Poder usurpe esta atribuição constitucional, sob o argumento de estar cumprimento mandamento previsto no ADCT.

Pelo que se percebe é que a decisão pela instauração de uma comissão parlamentar é uma decorrência direta do exercício da atividade política, manifestação da soberania do Congresso Nacional, sendo constitucionalmente vedado ao Poder Judiciário se imiscuir nessa decisão do Poder Legislativo.

A manifestação do Ministério Público Federal na ADPF nº 59-9 caminha exatamente neste sentido, confira-se:

1. O Congresso Nacional prestou informações às fls. 52-55, defendendo que a “decisão pela instauração de uma comissão parlamentar, mormente uma comissão mista, decorre de atividade política por excelência; é manifestação de soberania por parte do Congresso, não sendo por natureza própria suscetível de controle” (fls. 54).

(...)

7. Ademais, adentrando-se no mérito da arguição, a ação deve ser julgada improcedente. Com efeito, o Congresso Nacional informa que “cumpriu a determinação do art. 26 do ADCT, conforme a cópia integral dos atos da Comissão Mista Destinada ao Exame Analítico e Pericial dos Atos e Fatos Geradores do Endividamento Externo Brasileiro”, juntados às fls. 89-376.

8. Ante o exposto, o parecer é pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, caso assim não se entenda, pela sua improcedência.

Ademais, cabe destacar que a questão da prerrogativa parlamentar



JJ
[assinatura]

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

na instalação de CPIs já foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, desautorizando-se interferências judiciais indevidas no exercício da Casa Legislativa, com suporte no art. 2º e 60 da Lei Maior, conforme decisões do Min. Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes:

"(...) acha-se, ou não, o Poder Judiciário constitucionalmente autorizado a impedir, em edito de caráter jurisdicional prolatado em relação processual intersubjetiva, o funcionamento tout court, de órgão de outro Poder associado e por igual expressivo da soberania funcional do Estado Brasileiro, como seja, na hipótese em apreciação, o funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, sabidamente um órgão do Poder Legislativo. A bem dizer, considerada a estreiteza temática do processo de suspensão de segurança, importa aqui apreciar se a paralisação judicial de órgão legislativo traduz, ou não, grave lesão à ordem pública, com vistas a autorizar a sustação dos efeitos da medida liminar deferida no mandado de segurança egresso da Justiça local.

(...)

Essa interferência paralisante do Judiciário sobre o funcionamento de órgão do Legislativo - e não de ato concreto violador de direito subjetivo determinado -, constitui grave lesão à ordem constitucional, que é prisma eminentíssimo da ordem pública." Na linha de decisão do Ministro Pertence, entendo que está demonstrado o risco de grave lesão à ordem pública. Parece não ser consentâneo com os princípios constitucionais estruturantes da organização política dos Poderes o ato do Poder Judiciário que impede, de modo peremptório, o funcionamento in totum de Comissão Parlamentar de Inquérito. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

12
[Assinatura]

proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do mandado de segurança no 163.892-0/0-00.

Ministro Gilmar Mendes (SS 3.591, decisão monocrática proferida pelo Presidente Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26-6-08, DJE de 1º-8-08)

Da leitura da sentença que se busca suspender onde foi determinada a criação e instauração de comissão no âmbito do Congresso Nacional, percebe-se a usurpação de poder, pelo Poder Judiciário, de uma atribuição que fora conferida pela Constituição Federal ao Congresso Nacional, portanto, ao Poder Legislativo, soberano no exercício de suas atribuições, sendo manifestamente indevida a interferência realizada na sentença.

A importância do princípio da separação dos poderes é ressaltada pela doutrina em todas as suas dimensões nucleares de limite ao exercício do poder, cuja excessiva concentração poderia afrontar a especialização funcional prevista pelo Poder Constituinte:

*"A constitucionalística mais recente salienta que o princípio da separação de poderes transporta duas dimensões complementares: 1) **separação como divisão, controle ou limite do poder** – dimensão negativa; 2) separação como constitucionalização, ordenação e organização do poder do Estado tendente a decisões formalmente eficazes e materialmente justas (dimensão positiva). O sentido referido em 1) corresponde, em rigor, à ideia de divisão de poderes; os sentidos referidos em 2) aponta sobretudo para a ideia de separação de poderes. O princípio da de divisão como forma e meio de limite do poder (divisão de poderes e balanço de poderes) assegura uma*

13
13/10/2



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

medida jurídica ao poder do Estado e, conseqüentemente, serve para garantir e proteger a esfera jurídico-subjetiva dos indivíduos e evitar concentração de poder”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 7. ed. Coimbra : Almedina. 2003, p. 250)

As decisões no âmbito do Poder Legislativo não são impostas ou tomadas por um ou dois atores; é necessária uma grande convergência de vontades, congregando-se os representantes do povo, Senadores da República e Deputados Federais, em torno de uma direção comum. As teorias acadêmicas sobre a democracia representativa ensinam que a inexistência de tal convergência no corpo de Parlamentares reflete a incoerência da mesma convergência no seio da sociedade.

A criação de uma nova comissão para tratar do tema é matéria *interna corporis*, resguardada pela garantia da independência, imune ao controle judicial e indispensável para a manutenção da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito.

Por este modo já se mostrou inviável que o pedido das autoras fosse encampado pelo Judiciário, impondo aos representantes de todo o povo brasileiro a vontade de alguns poucos sujeitos ligados às autoras. Não obstante a isso, o magistrado deferiu os pedidos, antecipando a tutela na sentença, motivo pelo qual é imprescindível que este Tribunal resgate a normalidade constitucional e o respeito ao texto magno, suspendendo de forma imediata a decisão proferida.

Desta forma, sendo manifesta a violação de poderes na sentença, com antecipação de tutela, proferida na ACP nº 1005935-28.2017.4.01.3400 é cabível o presente pedido de Suspensão de Liminar ou de Sentença, visando evitar a frontal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

ofensa à ordem jurídica constitucional prevista na Constituição Federal de 1988.

IV - JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO

IV. 1 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPUGNAR "OMISSÃO INCONSTITUCIONAL"

O Juízo Impugnado ingressou em seara que não lhe era possível por meio de uma Ação Civil Pública, pois não a na legislação de regência a possibilidade de analisar omissões constitucionais por meio desse instrumento processual.

A Lei nº 7.347/85, ao disciplinar o cabimento da ação civil pública, preconiza que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

(Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

VIII – ao patrimônio público e social.

A ação civil pública, segundo a expressa disposição legal, constitui espécie de ação coletiva voltada exclusivamente à responsabilização por danos morais e patrimoniais causados aos interesses difusos e coletivos elencados no art. 1º da norma.

Não se trata, portanto, de medida judicial cabível para compelir o Congresso Nacional a praticar ou deixar de praticar determinado ato que seja de sua competência.

Em verdade, o que buscam as autoras é suprir uma suposta “omissão inconstitucional”, utilizando-se, para tanto, de instrumento jurídico inadequado.

O ordenamento jurídico brasileiro determina que eventuais omissões inconstitucionais devem ser apontadas em ação **direta de inconstitucionalidade por omissão ou em mandado de injunção.**

Os argumentos da decisão, de que se trata de obrigação de fazer desvirtua a natureza dos pedidos dos autores. A omissão constitucional, ao contrário do que preconiza a sentença, não pode ser tratada como mera obrigação de fazer, notadamente quando se trata de determinação imposta a um poder independente, dentro de sua atuação de ofício.

Repisa-se, a Constituição da República trouxe instrumentos para suprir omissão de determinações nela constantes, e a ACP não é uma delas, não devendo tal relevante mecanismo processual ser utilizado para outros fins que não os previstos na legislação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Portanto, tendo em vista ser manifestamente incabível a ação civil pública neste caso, mais um motivo apto a justificar o deferimento do pedido de imediata suspensão da sentença proferida.

IV. 2 - LITISPENDÊNCIA COM A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 59/STF - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Além de a Ação Civil Pública não ser meio hábil a suprir a omissão constitucional de Poder independente, há evidente usurpação de competência do STF, pois a matéria já está sendo discutida por meio de ADPF perante aquela corte.

Há evidente litispendência entre a presente ação civil pública e a ADPF nº 59, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Em 07/12/2004 o Conselho Federal da OAB ajuizou a ADPF nº 59, cujo pedido foi assim redigido:

[...]

Por todo o exposto, pede o autor seja julgada procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, **determinando-se ao Congresso Nacional que promova e ultime, através de comissão mista, exame analítico e pericial integral**, sob todos os aspectos, de todos os atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, cumprindo-se na integralmente as prescrições do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que se vincula com preceitos fundamentais, tais como a soberania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I da C.F.), a erradicação da pobreza (art. 3º, III da C.F) e também o próprio princípio republicano, no sentido de adequado trato da

17
[Handwritten signature]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

coisa pública pelos agentes do Estado.

Da petição inicial extrai-se ainda a seguinte causa de pedir:

O ato questionado na presente ação consiste **no ato omissivo do Congresso Nacional em promover, através de comissão mista, exame analítico e pericial**, sob todos os aspectos, dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro até a edição da Constituição de 1988, apurando eventual irregularidade e propondo ao Poder Executivo a declaração de sua nulidade, com encaminhamento ao Ministério Público da notícia de eventuais vícios.

Como demonstram os documentos em anexo, o **Congresso Nacional jamais chegou a concluir, por ter cumprido na íntegra o mandamento constitucional do artigo 26 do ADCT, qualquer uma das comissões mistas que instalou para dar plena eficácia ao referido comando da Lei Fundamental.**

A Comissão que se iniciou nos idos de 1989, apesar de ter tido seu relatório aprovado em plenário, não procedeu ao exame analítico e pericial sob todos os aspectos de todos os atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

Ora, é fácil perceber a identidade entre o pedido e a causa de pedir nas duas ações.

A afirmação constante no édito sentencial de que a ADPF não seria admitida quando houvesse outro meio eficaz e, portanto, não implicaria a litispendência é alargar por demais tanto a eficácia de decisões em sede de ACP como a própria competência do juízo de primeiro grau de determinar a Poder Independente que atue em sua atribuição constitucional.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

18
[assinatura]

Mais uma vez, a questão de omissão constitucional não pode ser submetida ao Juízo de Primeiro Grau por meio de ACP.

Mesmo que pudesse ser enfrentada pelo Juízo, haveria necessária da litispendência. Com relação a esse instituto o Código de Processo Civil estabelece que

Art. 337 [...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Nunca é demais lembrar que a ação civil pública está inserida no microssistema processual de tutela coletiva, e, por isso, a interpretação das regras que regem a litispendência deve ser feita com temperamentos. Com efeito, a doutrina majoritária entende haver litispendência entre ações coletivas, ainda que as partes não sejam as mesmas. Nesse sentido, Fredie Diddier leciona que

Assim, é possível que uma mesma ação coletiva possa ser proposta por diferentes legitimados ativos. É possível, portanto, que haja litispendência sem identidade entre as partes autoras. A identidade de parte autora é irrelevante para a configuração da litispendência coletiva.

[...]

Repita-se o que se disse anteriormente: se a mesma situação controvertida for apresentada para solução jurisdicional em processos diversos, há litispendência. Há litispendência quando se busca o reconhecimento ou efetivação de uma mesma situação jurídica ativa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

(baseada nos mesmos fatos), em processos diferentes¹.

Ainda, deve-se pontuar que a autora remanescente a presente ação – a Associação Auditoria Cidadã da Dívida - atua como *amicus curiae* na ADPF 59, como se pode perceber de simples consulta ao site do Supremo Tribunal Federal:

Decisão: Referente à Petição nº 77.720/2011)

Ante a relevância da matéria e a representatividade da “Auditoria Cidadã da Dívida”, defiro a inclusão no processo, na qualidade de amicus curiae.

2. À Secretaria, para as devidas anotações.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

Verifica-se, assim, que a autora, afastando-se do dever de boa-fé processual, ajuizou nova demanda tão-somente em razão de seu inconformismo com o trâmite processual da ADPF nº 59 no Supremo Tribunal Federal.

Portanto, por ser flagrante a repetição de ação já em curso, deve o processo originário ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, servindo isto de argumento para reforçar a necessidade de suspensão imediata da sentença, ante a judicialização pretérita da questão perante o Supremo Tribunal Federal.

¹ Curso de direito processual civil. Volume 4. 5ª edição. p. 174/176



20/11/18

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

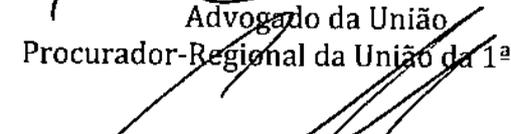
V - DO REQUERIMENTO

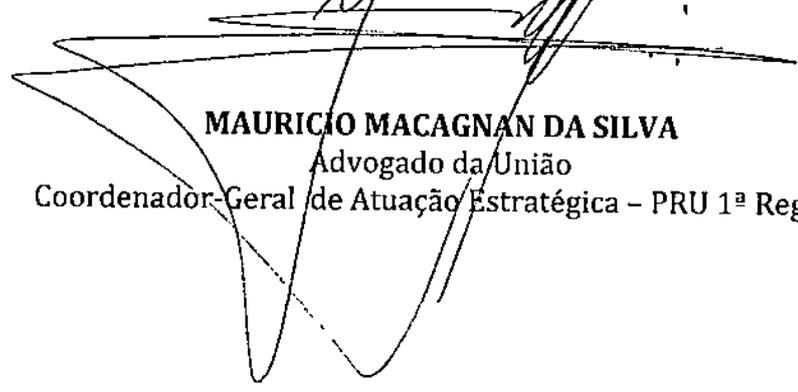
Diante de todo o exposto, requer a UNIÃO seja liminarmente suspensa a sentença, com antecipação dos efeitos da tutela (em anexo) proferida na **ACP nº 1005935-28.2017.4.01.3400** (14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF) confirmando-se, em seguida, essa suspensão, que deverá perdurar até o trânsito em julgado da ação de origem.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de junho de 2018.


RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Procurador-Regional da União da 1ª Região


JOÃO PAULO LAWALL VALLE
Advogado da União
Subprocurador-Regional da União da 1ª Região


MAURICIO MACAGNAN DA SILVA
Advogado da União
Coordenador-Geral de Atuação Estratégica - PRU 1ª Região